



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027972-06.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante EVANIL POLACHINI MALZONE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada VALÉRIA LEONARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1027972-06.2024.8.26.0577

Ação : Embargos de Terceiro

Apelante : EVANIL POLACHINI MALZONE

Apelada : VALÉRIA LEONARDO

VOTO Nº 52190

APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO – CESSÃO DE DIREITOS QUE POSSUI DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 792, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA QUE NÃO ALCANÇA A FIGURA DO NU-PROPRIETÁRIO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Evanil Polachini Malzone em face de Valéria Leonardo, que a respeitável sentença de fls. 98/103, cujo relatório ora adotado passa a fazer parte integrante do presente *decisum*, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da ré, no valor de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça antes deferida.

Inconformada, a embargante apelou. Em suas razões, argumenta, em síntese, que o devedor Fábio Henrique Malzone possui um imóvel registrado sob a matrícula nº 94.538, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, plenamente disponível para penhora. Esclarece que o bem é de propriedade exclusiva do devedor suficiente para satisfazer a dívida em questão. Argui que o imóvel situado na Rua José Amaral Sales, nº 2348, é o único bem utilizado como moradia pela Apelante, configurando-se assim, bem de família. Afirma que reside no imóvel há mais de 50 (cinquenta) anos e possui 82 anos.

Pugna pelo reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel. Requer seja dado provimento ao apelo, modificando-se a sentença combatida.

O recurso foi recebido e respondido (fls. 142/154).

Os autos foram remetidos a esta superior instância.

É o relatório.

Segundo dispõe o artigo 792, do Código de Processo Civil: “a alienação ou oneração de bem é considerada fraude à execução: IV – quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência”.

O instituto da fraude à execução ocorre quando o devedor aliena seus bens durante o trâmite de um processo judicial que pode levá-lo à insolvência, ou seja, em casos em que o inadimplente vende e se desfaz de suas propriedades com a finalidade de burlar uma ação cujo valor cobrado pode deixá-lo sem recursos financeiros e patrimoniais, e, conseqüentemente, lesar o credor, uma vez que não possuirá mais bens que possam quitar o crédito.

Segundo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 375: “O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Pois bem.

No caso em questão, a cessão de direitos data de 02/09/2022 (fls. 35), sendo que a ação de execução já tramitava desde 2008.

Como bem ressaltou a r. sentença combatida: “considerando que o executado não oferece nenhum bem em garantia da execução, a

revelar sua insolvência, a alienação a favor de sua mãe dos direitos hereditários configura manobra de evidente fraude à execução, motivo pelo qual não deve ser declarada ineficaz contra o embargado. Por outro lado, verifica-se que a penhora recaiu sobre os direitos hereditários do executado, entre os quais parte de um dos imóveis sobre o qual a embargante tem direito real de habitação. Isso, contudo, não obsta a penhora, que não recaiu sobre a totalidade do bem, mas apenas sobre o quinhão de titularidade do executado, a proteção legal da Lei 8.009/1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, não abrange a figura do nu-proprietário, observando-se que o usufrutuário já tem assegurado o direito à moradia até a extinção do direito real (...)" (fls. 100).

Conclui-se, portanto, que o direito de habitação não impede a penhora da nua propriedade do imóvel, não sendo o caso de acolher a alegação de bem de família ou de impenhorabilidade, como pretende a recorrente.

Por tais razões, a manutenção da sentença é medida de rigor.

Majoro a verba honorária para 15% sobre o valor da causa, com fundamento no disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça antes deferida.

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator